

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 2024

Dispõe sobre a utilização de equipamentos entre municípios vizinhos mediante contratos, convênios ou acordos.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.040, de 2024, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, dispõe sobre a cooperação intermunicipal para o compartilhamento de maquinários e equipamentos entre municípios vizinhos, por meio de contratos, convênios ou acordos.

A proposição contém sete artigos, sendo os principais: o art. 2º faculta aos municípios a celebração de contratos, convênios ou acordos para compartilhar maquinários e equipamentos; o art. 3º determina, aos municípios que optarem pelo compartilhamento, a observância das disposições da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; o art. 4º elenca princípios a serem observados; o art. 5º prevê a possibilidade de justificativa técnica e financeira prévia à formalização dos ajustes; e o art. 6º, que ressalva a autonomia municipal.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a iniciativa busca incentivar a cooperação intermunicipal e o uso eficiente dos recursos públicos, especialmente em municípios de menor porte, e que a Lei nº 11.107, de 2005, e a Lei nº 8.080, de 1990, já oferecem o suporte normativo para o compartilhamento de equipamentos.



A matéria foi distribuída, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Não há proposições apensadas.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas (de 26/9/2025 a 8/10/2025), nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre matéria referente a direito administrativo em geral, à organização político-administrativa da União, à prestação de serviços públicos em geral e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos.

No mérito administrativo, o objetivo do projeto merece acolhida. A cooperação federativa, como modo de prestação dos serviços públicos locais, é diretriz constitucional acolhida no art. 23, parágrafo único, e no art. 241 da Constituição Federal, e tem reconhecida utilidade para Municípios de menor porte populacional ou orçamentário, para os quais a aquisição isolada de máquinas e equipamentos pesados (retroescavadeiras, motoniveladoras, caminhões, pás carregadeiras, tratores, equipamentos de coleta de resíduos, entre outros) representa encargo desproporcional à demanda efetiva de uso.

Todavia, a despeito do propósito louvável, o texto da proposição apresenta impropriedades técnico-administrativas que recomendam ajustes, os quais, uma vez implementados, tornarão a matéria apta à aprovação.



Em primeiro lugar, os arts. 3º e 6º remetem à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como diploma regulador do compartilhamento intermunicipal. Ocorre que a Lei nº 8.080, de 1990, é a Lei Orgânica da Saúde, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde e organiza o Sistema Único de Saúde (SUS). A previsão de consórcios administrativos intermunicipais nela contida (art. 18, VII) restringe-se à direção municipal do SUS e ao âmbito sanitário, não constituindo norma geral de cooperação federativa para fins de compartilhamento de maquinário e equipamentos voltados a obras e serviços urbanos. A remissão é, portanto, inadequada e deve ser suprimida.

Em segundo lugar, o art. 2º refere-se aos “Municípios do Estado”, expressão própria de leis estaduais, mas inadequada à norma de natureza federal, cujo destinatário são os Municípios brasileiros em geral.

Em terceiro lugar, o projeto tem teor predominantemente declaratório. A possibilidade de os Municípios firmarem contratos, convênios e consórcios para gestão associada de serviços públicos e compartilhamento de bens essenciais já decorre, no plano constitucional, do art. 241 da Carta Magna; no plano legal, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (consórcios públicos e convênios de cooperação, estes últimos abrangidos pelo art. 1º, § 4º, incluído pela Lei nº 14.026, de 2020); e, ainda, do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que aplica, no que couber, as disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública. A simples reiteração de faculdade já existente não acrescenta normatividade ao ordenamento e contraria as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual a lei deve ter conteúdo próprio e inovador.

Em quarto lugar, a redação do art. 5º (“poderá ser precedida de justificativa técnica e financeira”) torna meramente facultativo o que, numa boa prática administrativa, deve ser pressuposto obrigatório de qualquer cooperação que envolva bens e custeio de operação. Sem justificativa técnica e econômica prévia, não se demonstra a vantajosidade do compartilhamento, requisito essencial à ação administrativa eficiente.



Por fim, os princípios arrolados no art. 4º já decorrem do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo aplicáveis a toda a Administração Pública, e não carecem de reiteração legal. A permanência do dispositivo, contudo, pode cumprir função pedagógica se reorganizada e acompanhada de regras procedimentais concretas.

Diante desse quadro, é viável aproveitar o propósito da iniciativa mediante Substitutivo que: (i) defina, com precisão, o conceito de compartilhamento intermunicipal de máquinas, equipamentos e veículos; (ii) compatibilize o instituto com os instrumentos jurídicos já existentes (consórcio público, convênio de cooperação e instrumentos congêneres), remetendo às respectivas leis de regência; (iii) estabeleça requisitos mínimos para a celebração dos ajustes (justificativa técnica e econômica obrigatória, identificação dos bens, regras de uso, manutenção, custeio, guarda e conservação, e publicidade dos atos); (iv) ressalve a observância das normas de gestão patrimonial, de responsabilidade fiscal e de controle interno e externo aplicáveis aos Municípios partícipes; e (v) suprima as remissões equivocadas à Lei nº 8.080, de 1990, e a expressão “Municípios do Estado”, incompatível com a natureza federal da norma.

Tomamos a liberdade de elaborar o Substitutivo, abaixo proposto, o qual preserva integralmente a finalidade do projeto, agregando-lhe conteúdo normativo concreto e tecnicamente alinhado ao arcabouço vigente.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.040, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOÃO MAIA
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 2024

Estabelece diretrizes gerais para o compartilhamento intermunicipal de máquinas, equipamentos e veículos, no âmbito da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a cooperação intermunicipal voltada ao compartilhamento de máquinas, equipamentos e veículos pertencentes a Municípios, com vistas à melhor prestação dos serviços públicos locais e ao uso eficiente dos recursos públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se compartilhamento intermunicipal a utilização conjunta, mediante cessão de uso, comodato administrativo ou gestão associada, de máquinas, equipamentos e veículos pertencentes a um ou mais Municípios, formalizada por instrumento próprio entre os entes interessados.

Art. 3º O compartilhamento intermunicipal de que trata esta Lei poderá ser formalizado por meio de:

I - consórcio público, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - convênio de cooperação celebrado entre os Municípios partícipes, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou



III - acordo, ajuste ou instrumento congênere, observado, no que couber, o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º A celebração dos instrumentos referidos no art. 3º observará os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e exigirá:

I - justificativa técnica e econômica que demonstre a vantagem do compartilhamento em relação à aquisição ou contratação isolada por cada Município participante;

II - identificação dos bens objeto do compartilhamento, com indicação do ente proprietário, descrição, valor patrimonial e estado de conservação;

III - definição das condições de uso, do cronograma de utilização, das regras de manutenção preventiva e corretiva, da repartição de custos operacionais e da responsabilidade pela guarda e conservação dos bens compartilhados;

IV - indicação do gestor responsável, em cada Município participante, pela execução e fiscalização do ajuste; e

V - publicidade do instrumento celebrado e de seus eventuais aditivos em sítio eletrônico oficial dos Municípios envolvidos.

Art. 5º A celebração dos instrumentos previstos nesta Lei não dispensa a observância das normas relativas à gestão patrimonial, à responsabilidade fiscal e ao controle interno e externo aplicáveis aos Municípios participantes, nem prejudica a autonomia municipal garantida pelo art. 18 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2026-6765

Apresentação: 08/05/2026 11:34:46.083 - CASP
PRL 1 CASP => PL 4040/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267155107400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia

